



PROCESSO Nº	: 21.081-1/2013
PROTOCOLO Nº	: 110418_2016_01 e 110418_2016_02
INTERESSADO	: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO – Acórdão nº 131/2016 - TP
RECORRENTE	: CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA – Secretário de Estado
RELATOR	: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

Senhor Secretário:

Trata o presente de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo senhor CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA – Secretário de Estado, neste ato representado pelo seu Advogado o senhor Maurício Magalhães Faria Neto, em face do Acórdão nº 131/2016, que julgou **Regulares** as contas relativas ao Convênio nº 219/2010, e nos autos da Tomada de Contas Ordinária aplicou ao recorrente a multa correspondente a **11 UPF's/MT**, em razão da inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual.

## 1. DA ADMISSIBILIDADE

A admissibilidade do presente recurso ordinário foi concedida pela decisão singular proferida pelo Conselheiro Relator Domingos Neto segundo a redação do art. 277 *caput*, da Resolução Normativa nº 14/2007 – RITCE-MT.

O Relator efetuou o juízo de admissibilidade do recurso por estarem presentes os seguintes pressupostos, conforme relatado na Decisão Singular:

- há interesse recursal, na medida em que a decisão recorrida foi desfavorável ao Recorrente, pois o mesmo foi multado;
- o recurso interposto está adequado às previsões contidas nos artigos 67, *caput*, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c inciso I do art. 270 do RITCE/MT, portanto é cabível;



- o recorrente têm legitimidade para recorrer, nos termos do § 2º do art. 270 do Regimento Interno;
- o Acórdão nº 253/2016 – TP, foi divulgado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas – DOC do dia 12/05/2016, sendo considerada como data de publicação o dia 13/05/2016, edição nº 867, tendo sido protocolada a peça recursal em 30.05.2016, ou seja dentro do prazo de 15 (quinze) dias, de modo que o recurso é tempestivo.
- não há fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer;
- há regularidade formal, nos termos do art. 271 e 273 do Regimento Interno.

Na decisão o Relator admitiu os efeitos suspensivos e devolutivos atingem apenas a matéria recorrida, qual seja, a aplicação da multa.

## 2. DO RECURSO ORDINÁRIO

O presente recurso ordinário pretende reformar o Acórdão nº 131/2016, que julgou regular a Tomada de Contas Ordinária, aplicando multa correspondente a **11 UPF's/MT**, ao senhor Cinésio Nunes Oliveira em razão da irregularidade apontada no relatório técnico que assim, restou configurado:

**2 HB 04. Contrato\_Grave\_04.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

2.1 Ausência de acompanhamento e de fiscalização do Convênio 219/2010, contrariando a IN nº 03/2009 e o Termo de Convênio, porquanto não houve designação/nomeação de fiscal.

A irregularidade apontada traz que o gestor não designou um servidor para acompanhar e fiscalizar a execução do convênio nº 219/2010, contrariando o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93, e também a In nº 03/2009 assim como o Termo de Convênio.

Em vista desta irregularidade o recorrente afirma que no Termo de Convênio nº 219/2010, no item 1, alínea “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, diz que:

1. A Secretaria se compromete a:

- a) Repassar à Associação o valor de 872.092,59 (oitocentos e setenta e dois mil, noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos), para execução da terraplanagem, pavimentação, obras de arte corrente, drenagem, sinalização e obras complementares, conforme Plano de Trabalho;
- b) Acompanhar e fiscalizar a execução do Convênio, observando se os recursos estão



sendo aplicados na execução do objeto conveniado e de conformidade com o Plano de Trabalho, normas e especificações técnicas, bem como providenciar as licenças ambientais necessárias;

c) Publicar o extrato do Convênio na imprensa Oficial do Estado;

d) Encaminhar a prestação de contas apresentada pela Associação ao Tribunal de Contas do Estado, após sua análise.

Seguindo, o recorrente entende que, mesmo que seja responsabilidade da SETPU fiscalizar o referido convênio, não necessariamente tal fiscalização se daria por meio de indicação de fiscal de contrato, porque a nomeação do fiscal é um ato burocrático previsto na lei de licitações, em síntese, inaplicável ao caso.

Nesta linha se conclui que não seria necessário, muito menos obrigatório a nomeação de um fiscal de contrato, haja vista a inaplicabilidade do ditame licitatórios.

Com relação a competência da SETPU, necessário frisar o liame de responsabilidade entre o fato tido como ilegal e o senhor Cinésio Nunes de Oliveira, isso porque o ex gestor não pactuou o convênio em questão, cabendo-lhe somente a rescisão contratual.

Segundo a defesa resta patente que o ex gestor não pactuou o convênio em questão, cabendo-lhe somente a rescisão contratual.

E, em análise no Regimento Interno da SINFRA/MT, bem como de sua estrutura organizacional, constata-se que não consta no rol de responsabilidade do Secretario de Estado a nomeação de fiscais de convênio. Que conforme o Regimento Interno da SINFRA, esta responsabilidade é da Superintendência de Parcerias e Concessões solicitar fiscal de contrato, conforme se depreende do art. 51, que assim se expressa:

Art. 51 – A Superintendência de Parcerias e Concessões têm com missão planejar, organizar e acompanhar as atividades necessárias à execução dos programas ou projetos de infraestrutura e logística, que seja objeto de termo de cooperação técnica, convênio, parcerias público-privada ou concessão, competindo-lhe:

[...]

IV - solicitar fiscal para acompanhar a execução do objeto dos termos de cooperação técnica convênios, concessões e parcerias públicas-privadas.

Afirma a defesa que a Superintendência de Parcerias e Concessões responde diretamente à Secretaria Adjunta de Engenharia, com suas competências insculpidas no art. 7º do regimento interno, que assim se expressa:

Art. 7º - O Gabinete do Secretário Adjunto de Engenharia, tem como missão planejar, organizar, promover, dirigir e controlar as atividades relacionadas a concessões e



parcerias de rodovias e manutenção de rodovias não pavimentadas, pontes de madeiras, aeroportos, controle e segurança de transporte aquaviário, executadas direta ou indiretamente pela SINFRA, competindo-lhe [...]

VI - gerenciar convênios, constituídos por associações, Municípios, Consórcios intermunicipais e outras entidades que neles integram, buscando alternativas pra a melhoria da malha viária e dos serviços de transportes;

VII - gerenciar o processo de elaboração e execução dos convênios, concessões e parcerias celebrados, dentro de sua área de atuação, e verificar o cumprimento de suas cláusulas e da legislação aplicável, tendo caráter preventivo, exercido permanentemente e voltado para correção de eventuais desvios em relação aos parâmetros estabelecidos;

Pelo que se percebe é evidente a ausência de responsabilidade do Secretário de Estado pela nomeação de fiscal de contrato, afinal, na estrutura hierárquica e burocrática da Administração Pública, em homenagem ao princípio da segregação de função, cada servidor público possui um determinado rol de responsabilidade.

Neste caso resta comprovado que a responsabilidade pela nomeação do fiscal de contrato no convênio em comento é do Secretário Adjunto de Engenharia.

Ressalta o recorrente que a Tomada de Contas Ordinária restou julgada regular, reconhecendo a idoneidade do gasto público e a completa ausência de dano ao erário, e a não existência de ato ilegal capaz de merecer reprimenda, em especial financeira.

### 3. DA ANÁLISE DO RECURSO

No presente Recurso Ordinário o recorrente pretende a reforma do Acórdão nº 131/2116, que julgou a Tomada de Contas ordinária referente a prestação de contas do Convênio nº 219/2010, cujo objeto era a Construção e Pavimentação de Praça de Pedágio equipada no Trevo da Rodovia MT - 010 com a Rodovia MT - 249, no valor de R\$ 872.092,59.

Para dar suporte ao seu pedido o recorrente afirma que, mesmo sendo responsabilidade da SETPU fiscalizar o referido convênio, não necessariamente a fiscalização se daria por meio de indicação de fiscal de convênio, alegando que a nomeação do fiscal e um ato burocrático previsto na lei de licitação, que em síntese seria inaplicável ao caso.

Afirmado ainda que não seria necessário, muito menos obrigatório a nomeação de um fiscal de convênio, haja vista a inaplicabilidade da lei de licitação ao caso.



Porém, o art. 14, VIII é claro quando diz que: "a prerrogativa do Estado, **exercida pelo Órgão ou Entidade conveniente responsável pelo programa, de conservar a autoridade normativa e exercer controle e fiscalização sobre a execução [...]**", e essa fiscalização será exercida senão através da nomeação de um fiscal do convênio.

O fiscal de convênio já existe na esfera federal, que na Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011, em seu art. 67, trata da designação do fiscal de convênio, senão vejamos:

Art. 67 - A execução do convênio será acompanhada por um representante do concedente, especialmente designado e registrado no SICONV, que anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à consecução do objeto, adotando as medidas necessárias à regularização das falhas observadas.

Pelo visto a afirmação do recorrente não encontra amparo, visto que é necessária a designação/nomeação de um representante especialmente designado para o acompanhamento da execução do convênio.

No relatório da Tomada de Contas foi constatado que o gestor não designou/nomeou um fiscal para fiscalizar a execução do convênio, e que isso afrontaria o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93, c/c com art. 14, VIII, da IN 03/2009.

O Convênio nº 219/2010, foi firmado no dia 30/6/2010, tendo sua vigência até o dia 19/6/2012. Porém, no dia 21/5/2012 foi autorizada a prorrogação do convênio de ofício, passando a vigência até o dia 10/5/2014.

Porém, o recorrente só tomou posse como Secretário de Estado no dia 02/1/2013, quando a vigência do convênio já havia sido até prorrogada; assim não cabia a este a designação ou nomeação do fiscal, visto estar o convênio em andamento para sua execução.

Ao recorrente coube somente a assinatura do Termo de Rescisão do Convênio nº 219/2010, por mútuo acordo.

Portanto, tem razão o recorrente quando afirma que não pode sofrer reprimenda ainda mais financeira por algo não ocorreu na sua gestão.



#### 4. CONCLUSÃO

Como o convênio nº 219/2010, foi firmado no dia 30/06/2010 com vigência até 19/06/2012 e foi prorrogado no dia 21/05/2012, ficou comprovado que o recorrente senhor CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA não teve participação na inicial do processo, cabendo-lhe somente a assinatura do rescisão do Convênio.

Diante do exposto, deve-se dar **PROVIMENTO** ao presente recurso, reformando o Acórdão nº 131/2016, afastando a multa imposta ao recorrente de **11 UPF's/MT**, mantendo-se inalterado os demais termos do Acórdão, inclusive as multas impostas aos demais responsáveis.

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUARTA RELATORIA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 27 de outubro de 2016.

*Assinatura digital disponível no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br)*

JOACIR GERALDE DO NASCIMENTO  
*Auditor Público Externo*